



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 341/XIII/2.ª

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO E AOS REGIMES JURÍDICOS DO SETOR EMPRESARIAL DO ESTADO E DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL

No passado mês de julho, o Governo do Partido Socialista procedeu à alteração do regime aplicável aos gestores públicos, com o único objetivo de excluir a Caixa Geral de Depósitos (“CGD”) do seu âmbito de aplicação, o que expressamente contraria a lei de bases do setor empresarial do Estado.

O Governo criou, assim, um regime de grave exceção para os administradores da Caixa, isentando-os dos mais elementares deveres e regras a que estão sujeitos os gestores públicos, como sejam, limites salariais, deveres de transparência e registos de interesses, contrato de gestão, rendimentos e património, bem como regras relativas à sua designação e ao exercício do seu mandato.

Com esta decisão do Governo Socialista, os administradores da CGD ficaram “a salvo” de todas as regras essenciais do Estatuto do Gestor Público que se aplicam a todas as outras empresas públicas.

Com esta alteração procurou-se a total arbitrariedade, imoderação e ocultação do Governo na definição dos salários dos administradores da Caixa. Só com muita insistência do PSD, o Ministro das Finanças revelou no Parlamento que para o atual Presidente da Comissão Executiva da CGD foi aprovada uma remuneração anual até 635 mil euros, em resultado de um vencimento base de 423 mil euros, acrescido de prémio de desempenho até metade daquele valor.

Este vencimento global que pode atingir cerca de 635 mil euros representa quase o triplo do montante da remuneração anual do anterior Presidente da Comissão Executiva da CGD (232 mil euros, de acordo com o relatório de gestão e contas de 2015 daquela instituição).



GRUPO PARLAMENTAR

No que respeita aos vogais, receberão, segundo o Ministro das Finanças, até 495 mil euros anualmente (salário base mais variável), o que compara com 188,7 mil euros de salário anual do vogal com mais elevado vencimento na anterior Administração.

Assim, enquanto os vencimentos da anterior Comissão Executiva da CGD representavam cerca de 1 milhão de euros por ano, os da atual Comissão podem ultrapassar os 3,6 milhões de euros anuais, ou seja, mais do triplo.

O Governo ensaiou justificações que se mostraram falsas. No Comunicado do Conselho de Ministros que aprovou o Decreto-Lei n.º 39/2016, invocou o Banco Central Europeu (BCE). Ora, em resposta ao Eurodeputado José Manuel Fernandes (do PSD) de outubro, o BCE desmentiu categoricamente qualquer instrução ou envolvimento na alteração do estatuto remuneratório da CGD. Também assim a Direção Geral da Concorrência já veio desmentir qualquer intervenção no mesmo sentido.

Depois, quer o Senhor Primeiro-Ministro, quer o Senhor Ministro das Finanças procuraram justificar-se colocando em causa os limites remuneratórios anteriores. Nova falsidade.

Se o Governo discordasse efetivamente da coerência, justiça interna e adequação daqueles limites, não os teria deixado em vigor para todas as demais empresas públicas que não a CGD. O Governo manteve-os em vigor porque bem compreendeu a adequação daqueles limites salariais. A verdadeira intenção do Governo Socialista foi simplesmente excluir os administradores da CGD de quaisquer limites salariais e outras regras de elementar transparência.

A aplicação do Estatuto do Gestor Público em vigor até agosto de 2016 aos administradores da CGD resultava, como ocorreu no passado em cumprimento do disposto na lei de bases do sector empresarial do Estado, em limitações efetivas e razoáveis aos seus salários. A regra consagrada que estabelece como limite para a remuneração dos gestores públicos o vencimento mensal do Primeiro-Ministro, admitindo-se, excecionalmente, que para as empresas públicas que atuam em mercado concorrente, se possa aplicar um valor superior que pode ir **até** à média da remuneração dos últimos três anos que o gestor auferiu efetivamente.



GRUPO PARLAMENTAR

Sucedede que esta possibilidade – importante para assegurar condições suficientes de concorrência para aquelas empresas – dependendo de autorização expressamente aprovada pelo Ministro das Finanças, está naturalmente sujeita ao bom senso e razoabilidade política que neste caso manifestamente faltou.

O Governo Socialista foi, bem para além do razoável, e fixou salários de montantes excessivos e injustificados e criando um regime de exceção para os gestores da Caixa.

Outra inaceitável consequência do regime de exceção foi a exclusão dos administradores da CGD dos mais essenciais deveres de transparência, como sejam declarações de registo de interesses e conflitos de interesse, de património e de rendimentos. De uma assentada, o Governo deliberada e confessadamente isentou os gestores da CGD de deveres cruciais de transparência e declarações à Inspeção Geral das Finanças, Procuradoria Geral da República e Tribunal Constitucional.

Ao subtrair a Caixa do estatuto e das obrigações que impendem sobre as empresas públicas, o Governo trata-a como uma empresa privada e abre a porta à sua transferência para o sector privado. Opção que não subscrevemos e com a qual não nos conformamos.

Tudo razões fortes para uma intervenção legislativa que termine este inaceitável regime de exceção.

A presente iniciativa legislativa é complementada por outra, apresentada na mesma data, que desenvolve o regime de transparência nas empresas públicas e estabelece expressamente a sujeição dos administradores da Caixa a diversos deveres de transparência e responsabilidade já aplicáveis aos gestores públicos.

O presente projeto de lei do Grupo Parlamentar do PSD elimina a exclusão dos administradores da Caixa do Estatuto do Gestor Publico, repõe limites salariais e desenvolve, inova e aperfeiçoa outras matérias relevantes.

Relativamente ao limite remuneratório excecional aplicável às empresas mercantis que operam em mercado concorrencial, clarifica-se e reforça-se a responsabilidade do Ministro das Finanças na autorização de salários acima do Primeiro-Ministro. Fica claro que se trata de uma



GRUPO PARLAMENTAR

faculdade e não uma obrigação do Ministro das Finanças, que este tem de exercer com razoabilidade.

Cabe-lhe, fundamentadamente, decidir e fixar em cada caso a remuneração entre um dos dois limites taxativos que lei prevê: o nível do Primeiro-Ministro ou um valor que fundamente como adequado, respeitando sempre o limite máximo da média dos últimos três anos.

Finalmente, são introduzidas importantes novidades quanto aos conselhos de administração das empresas públicas: obrigação de promoção da igualdade de género, regras de publicitação que favoreçam a transparência e limitação do número máximo de administradores executivos.

Face ao exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas:

- a) Quarta alteração ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho;
- b) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro;
- c) Quarta alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março



GRUPO PARLAMENTAR

Os artigos 1.º e 28º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Gestor Público

1. Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo **Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.**

2. [Revogado]

Artigo 28.º

Remuneração

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, quando se trate de empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, os gestores podem **requerer ao membro do Governo responsável pela área das finanças que, mediante decisão expressa e fundamentada, fixe com razoabilidade e adequação um valor até** ao limite da remuneração média dos últimos três anos do lugar de origem, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo **a decisão do**



GRUPO PARLAMENTAR

membro do governo responsável pela área das finanças ser devidamente articulada com o membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade e objeto de despacho fundamentado e publicado no Diário da República.

10 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Regime Jurídico Do Sector Público Empresarial

São aditados o n.º 6 ao artigo 24.º, o n.º 7 ao artigo 25.º e novos n.º ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Orientações estratégias e setoriais

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – A resolução do Conselho de Ministros prevista no nº 1 e as orientações setoriais previstas no n.º 2 são publicadas em Diário da República e objeto de publicitação e no sítio da internet da empresa.

Artigo 25.º

Autonomia de gestão

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - [...]

7 – Os relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, referidos no n.º 2, são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.

Artigo 32.º

Órgão de Administração

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – O conselho de administração pode ter o seguinte número máximo de administradores executivos:

Grupos de Empresas	Indicador				N.º máximo administradores executivos
	Contributo do esforço financeiro público para o resultado operacional	Volume de emprego	Ativo líquido	Volume de negócios	
Empresas do Grupo A	< 25 %	> 1 500	> € 1.000.000.000,00	> € 100.000.000,00	7
Empresas do Grupo B	≥ 25 % e < 50 %	≤ 1500 e > 500	≤ € 1.000.000.000,00 e > € 250.000.000,00	≤ € 100.000.000,00 e > €50.000.000,00	5
Empresas do Grupo C	≥ 50 %	≤ 500	≤ € 250.000.000,00	≤ € 50.000.000,00	3

6 - O provimento do presidente do órgão de administração deve garantir a alternância de género e o provimento dos gestores públicos deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género.

7 – [anterior n.º 5]»

Artigo 4.º



GRUPO PARLAMENTAR

Aditamento à Lei do Setor Empresarial Local

É aditado o n.º 6 ao artigo 30.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – As remunerações dos gestores das empresas locais e os respetivos critérios de determinação são fixados pelos órgãos executivos colegiais das entidades públicas participantes.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – As alterações ao Estatuto do Gestor Público previstas no artigo 2.º aplicam-se aos mandatos em curso.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2016

Os Deputados,